



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002524-41.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JOSE GOMES SOBRINHO, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002524-41.2024.8.26.0218

ORIGEM: FORO DE GUARARAPES - 1ª VARA

APELANTE: JOSE GOMES SOBRINHO

APELADA: AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL

JUIZ(A) SENTENCIANTE: ISRAEL SALU

VOTO Nº 7030

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais. A parte autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem ter assinado qualquer contrato. Requeru a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. A r. sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: “(i) DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado "CONTRIB. AAB 0800 000 3892"; (ii) CONDENAR a parte ré à restituição (simples) da soma do valor de R\$216,32 e outras prestações eventualmente descontadas, com incidência da SELIC a partir de cada desconto, conforme artigo 406, §1º, do Código Civil.” Apela a parte autora, pugnando pelo reconhecimento da inexistência de contratação válida, com determinação de restituição em dobro dos valores descontados, bem como condenação da associação ré à indenização pelos aventados danos morais. Ainda, requer a aplicação de “juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.”

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, a justificar o pleito de restituição em dobro; (ii) da ocorrência de danos morais indenizáveis; (iii) da adequação dos índices aplicados para a correção monetária e os juros de mora.

III. Razões de Decidir. Reconhecida a relação de consumo, a cobrança indevida enseja a devolução em dobro dos

valores, conforme art. 42 do CDC, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ). A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à reprovabilidade da conduta. Considerando a extensão do dano (ao menos quatro descontos de R\$ 54,08) e a reprovabilidade da conduta, afigura-se proporcional e razoável, em cotejo ao caso vertente, o arbitramento em R\$ 2.000,00. Correção monetária segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), conforme dispõe a Súmula n. 362/STJ, bem como acrescido de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, conforme precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes. Observação quanto aos juros e à correção monetária da indenização, nos termos da jurisprudência e da legislação vigente.

IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido. Redimensionamento das verbas sucumbenciais. Honorários advocatícios não majorados, em atenção ao Tema 1059 do STJ.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais*” intentada por **JOSE GOMES SOBRINHO** em face de **AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL**. O relatório da r. sentença apelada (fls. 53/57), que se adota, bem resume os principais aspectos da demanda:

“Vistos.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos” ajuizada por José Gomes Sobrinho em face da Associação dos Aposentados do Brasil - AAB. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, alegou que passou a ter débitos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$54,08, sob a rubrica “CONTRIB. AAB

0800 000 3892”, de abril a julho de 2024, totalizando a quantia histórica de R\$216,32, aparentemente referindo-se a uma associação a qual jamais contratou. Requereu a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, ou seja, R\$432,64, considerando o desconto de R\$216,32, bem como a indenização pelos danos morais sofridos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos pela decisão de fls.34.

Devidamente citada (fls.48), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contestação (certidão de fls.49).

É o relatório.”

Ao fim, r. sentença de fls. 53/57 **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por José Gomes Sobrinho em face da Associação dos Aposentados do Brasil - AAB, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, para (i) DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado "CONTRIB. AAB 0800 000 3892"; (ii) CONDENAR a parte ré à restituição da soma do valor de R\$216,32 e outras prestações eventualmente descontadas, com incidência da SELIC a partir de cada desconto, conforme artigo 406, §1º, do Código Civil.

Em razão do resultado do julgamento, considerado o proveito econômico perseguido, a parte autora sucumbiu de quase totalidade dos seus pedidos, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em R\$800,00, nos

termos do artigo 85, §8º, do CPC, ressalvada a exigibilidade em razão da Justiça Gratuita.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 60/71, a parte autora sustenta, em síntese: **(i)** que a r. sentença vergastada contém equívocos que devem ser corrigidos. Sustenta que a sentença julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos e condenou a requerida à restituição simples dos descontos indevidos, mas julgou improcedente o pedido de danos morais e, de forma contraditória, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos do réu. **(ii)** Aduz que a sentença carece de fundamentação no tocante à aplicabilidade da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Repetitivo 676.608/RS, que estabelece a devolução em dobro do indébito, independentemente da verificação de dolo ou má-fé do fornecedor. Defende que a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, configurando a necessidade de condenar a recorrida à devolução dos valores em dobro. **(iii)** Destaca que a contratação indevida, com o consequente desconto ilegal, enseja violação aos direitos da personalidade, causando sofrimento, aflição, angústia, perda de tempo, nervosismo e constrangimento. Afirmar que a requerida não juntou contrato ou qualquer termo de autorização, evidenciando a inexistência de contratação legítima. Aponta que os descontos ilegais realizados em desfavor de pessoa aposentada/pensionista caracterizam evidente dano moral indenizável, sendo o dano *in re ipsa*, decorrente da gravidade do evento. Sustenta que a sentença deve ser reformada para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 15.000,00. **(iv)** Ademais, o apelante afirma que a aplicação da taxa SELIC pelo Juízo a quo é inadequada, devendo ser aplicados juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, conforme estabelecido pelo Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil.

Recurso tempestivo (fl. 53) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade processual (fl. 20).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Não expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **parcialmente reformada**.

Cinge-se a controvérsia recursal às alegações da parte autora apelante de inexistência de contratação válida, a justificar devolução em dobro dos valores descontados, bem como a indenização a título de reparação pelos alegados danos morais decorrentes.

Consigne-se, de proêmio, que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “[...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenou a ré à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de R\$ 2.000,00. Recurso da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos não autorizados pela autora, que configuram cobrança de má-fé. Precedentes. DANOS MORAIS. VALOR. Indenização mantida no patamar de R\$ 2.000,00, por ser adequada e proporcional ao caso em tela. Cobrança de R\$ 42,36 durante o período de três meses. Precedentes dessa Câmara. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Sucumbência integral da ré. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46796). (TJSP; Apelação Cível 1003169-56.2024.8.26.0189; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

De outro modo, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA

CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...] “3. *Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).*

4. *O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).*

5. *Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.*

6. *A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o*

fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. [...]” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Não há, na hipótese vertente, qualquer engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, **razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados da parte autora, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).**

Frisa-se se tratar de indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “hipervulnerável”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

Além disso, pese a espécie de contrato em questão não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exija forma específica (artigo 107, CC), tem-se que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, permite que o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial válido, mas vedando a contratação telefônica:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: (...)

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova.

Neste Sodalício, não há discrepância:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Ré que promoveu desconto indevido na aposentadoria do Autor. Ausência de regular associação à Ré a permitir o desconto efetuado. Adesão realizada por meio telefônico. **Gravação em que não restou demonstrado estar o Autor plenamente ciente do valor a ser cobrado para se associar, a importar na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara.** Devolução determinada. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 8.000,00, ora reduzido a R\$ 1.000,00, como mais adequado à hipótese em análise (desconto de apenas uma parcela, já devolvida em Juízo). Sentença reformada nessa parte. Sucumbência mantida como estabelecida na origem. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005177-70.2023.8.26.0664; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a devolução de valores.

1) Prova da contratação apenas por ligação telefônica, forma não permitida pelo órgão previdenciário. Formato da gravação, ademais, que viola o dever de informação.

Precedentes da Câmara. Mantida a sentença neste ponto; 2) Pela irregular contratação, danos morais devidos in re ipsa, com fixação do valor em R\$2.500,00, em atenção ao valor dos descontos e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002723-86.2024.8.26.0081; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “Na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser

suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *“não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.” (In Responsabilidade civil, 22ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).*

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta (ao menos quatro descontos de R\$ 54,08, cf. fls. 01/33), bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais deve fixada no patamar de R\$ 2.000,00, quantia que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência, se revela adequada e proporcional.**

Saliente-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acordão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. NULIDADE PROCESSUAL. Ausência de prejuízo pela não designação de audiência de conciliação. Vício não configurado. Tese suscitada em contrarrazões rejeitada. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 28,24 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. **Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto.** Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PROVIDO. (v. 46984). (TJSP; Apelação Cível 1001057-70.2024.8.26.0236; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ).

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Considerando a parcial reforma da sentença e a inexpressiva sucumbência experimentada pela parte autora, bem como o enunciado da Súmula 326/STJ, fica a recorrida condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais e, também, dos honorários advocatícios dos patronos da autora, arbitrados na origem em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do Código de Processo Civil.

Diante do parcial provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais no caso em apreço, em atenção à tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1059 (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supracitada.

MARIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator